



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 18 de agosto de 2017.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 29/2017

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção aos questionamentos apresentados por essa empresa **G4F Soluções Corporativas**, realizado através de e-mail enviado a esta Comissão de Licitação, em 17/08/2017, relativamente ao Pregão (presencial) nº 17/2017 – Proc. Licitatório nº 26/2017, apresentamos as seguintes respostas aos seus pedidos de esclarecimentos.

Questionamento 01

“Com a publicação da Medida Provisória nº 794 de 09/08/2017 que revogou a Medida Provisória nº 774 de 30/03/2017, entendemos que as empresas enquadradas na Lei 12.546 de 14/12/2011 e alterações posteriores podem utilizar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta na formação dos preços objeto da presente licitação (PP 17/2017). Está correto nosso entendimento?”

Resposta 01 :

Com relação aos efeitos da Medida Liminar a que se o Processo nº 1006177-84.2017.4.01.3400, lembramos que em 9 de agosto de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, norma esta que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

Desta forma, em face da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, e considerando, ainda, o estabelecido na alínea “b” das instruções de preenchimentos do ANEXO III (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO), folha 45 do Edital, **“Para a formulação da proposta de preços e para o pagamento mensal da fatura deverão ser observados, além das demais condições estabelecidas neste Edital, o seguinte:** (...) b) **A licitante poderá apresentar outra planilha desde que respeite os percentuais legais**, valores de remuneração estabelecidos neste Edital e benefícios previstos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho;”.

Portanto, na formação de preço, relativamente a alíquota de INSS, bem como para outras alíquotas legalmente estabelecidas, o licitante deverá observar a legislação vigente e a que está submetido.

Questionamento 02:

“Em relação ao Vale-Alimentação constante na planilhas de formação de preços e instruções complementares à formulação da proposta de preços no Anexo II do Edital, verificamos que o valor encontra-se a maior do que o estabelecido em Convenção Coletiva (PE000244/2017), que é fixo no montante de R\$ 480,48/mês (Cláusula Décima Sexta). Entendemos que o valor a ser utilizado é o estabelecido em Convenção Coletiva. Está correto no entendimento?”

Resposta 02:

Conforme estabelecido na alínea “b” das instruções de preenchimentos do ANEXO III (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO), folha 45 do Edital, **“Para a formulação da proposta de preços e para o pagamento mensal da fatura deverão ser observados, além das demais condições estabelecidas neste Edital, o seguinte:** (...) b) **A licitante poderá apresentar outra planilha desde que respeite os percentuais legais, valores de remuneração estabelecidos neste Edital** e benefícios previstos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho;”.

Portanto, conforme expressamente fixado em Edital, não serão aceitas propostas que apresentem valor mensal para o vale-alimentação no valor de R\$ 529,32 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

Questionamento 03:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

*“Não identificamos no Edital e Termo de Referência nenhuma informação a respeito de **Passagem Aérea** e **Curso**, entretanto consta na planilhas de formação de preços e instruções complementares à formulação da proposta de preços no Anexo II do Edital. Gentileza informar para **Passagem Aérea** a quantidade mensal e o local de destino e para **Curso**, quais devemos ofertar e em qual frequência.”*

Resposta 03:

Conforme ANEXO II (PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS), ao Edital do Certame, foram estimadas despesas passagens aéreas, cursos e diárias, para eventual e esporádico deslocamento (folhas 40 e 43).

Também, conforme estabelecido nas alíneas “c” e “h” das instrução de preenchimentos do ANEXO III (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO), folha 45 do Edital, **“Para a formulação da proposta de preços e para o pagamento mensal da fatura deverão ser observados, além das demais condições estabelecidas neste Edital, o seguinte: (...) c) Os valores provisionados a que se referem os Grupos “B”, “C”, “D” e “E” serão pagos quando da ocorrência do fato gerador da obrigação ou situação; (...) h) Como dito antes, os pagamentos mensais não incluirão valores referentes a provisões de quaisquer espécies (por exemplo: férias, 13º salário, licenças, indenizações, rescisões, entre outras), mas, apenas, os valores correspondentes aos gastos ocorridos no período. O pagamento relativo a cada provisão será realizado quando da ocorrência do fato ou da situação a que se refere a provisão.”**

Desta forma, na eventualidade de ocorrer despesas com despesas passagens aéreas, cursos e diárias para funcionários, as despesas serão pagas na ocorrência do respectivo do fato gerador ou da situação correspondente.

A sistemática é a mesma a que se referem a Portaria MPOG nº 409/2016 e a Instrução Normativa MPDG nº 05/2017.

Questionamento 04

*“O termo de referência menciona em fornecimento de **Diárias** mas não estabelece o quantitativo mensal, gentileza informar.”*

Resposta 04

Na eventualidade de ocorrer despesas com despesas passagens aéreas, cursos e **diárias** para funcionários, **as despesas serão pagas na ocorrência do respectivo do fato gerador ou da situação correspondente.**

Conforme ANEXO II (PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS), ao Edital do Certame, foram estimadas despesas passagens aéreas, cursos e diárias, para eventual e esporádico deslocamento (folhas 40 e 43).

Também, conforme estabelecido nas alíneas “c” e “h” das instrução de preenchimentos do ANEXO III (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO), folha 45 do Edital, **“Para a formulação da proposta de preços e para o pagamento mensal da fatura deverão ser observados, além das demais condições estabelecidas neste Edital, o seguinte: (...) c) Os valores provisionados a que se referem os Grupos “B”, “C”, “D” e “E” serão pagos quando da ocorrência do fato gerador da obrigação ou situação; (...) h) Como dito antes, os pagamentos mensais não incluirão valores referentes a provisões de quaisquer espécies (por exemplo: férias, 13º salário, licenças, indenizações, rescisões, entre outras), mas, apenas, os valores correspondentes aos gastos ocorridos no período. O pagamento relativo a cada provisão será realizado quando da ocorrência do fato ou da situação a que se refere a provisão.”**

Desta forma, na eventualidade de ocorrer despesas com despesas passagens aéreas, cursos e diárias para funcionários, as despesas serão pagas na ocorrência do respectivo do fato gerador ou da situação correspondente.

A sistemática é a mesma a que se referem a Portaria MPOG nº 409/2016 e a Instrução Normativa MPDG nº 05/2017.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Questionamento 05

“Devido ao baixo quantitativo de postos a serem contratados, entendemos ser possível aferir a frequência mensal mediante folha de ponto manual. Está correto nosso entendimento?”

Resposta 05

Não há impedimento a utilização de aferição de frequência por meio de folha de ponto manual.

Questionamento 06

“A Convenção Coletiva de Trabalho abrangida pelos postos da presente contratação vencerá no próximo dia 31/08/2017. Entendemos que após a homologação de nova CCT, o Tribunal de Contas fará o repactuação dos valores presentes na planilha de preços, tendo em vista a contratação por meio de “Posto de Trabalho”. Está correto nosso entendimento?”

Resposta 06

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é direito de todo contratado e, portanto, será respeitado por este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

NELUSKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS
Pregoeira

À Empresa

G4F Soluções Corporativas

A/C Laís Macedo

Tel.: (61) 3222.2051/2055

e-mail: lais.macedo@g4f.com.br/matheus.lacerda@g4f.com.br